



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1115962-16.2021.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Juliana Schwartz Dal Piva**  
 Requerido: **Frederick Wassef**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fabio Coimbra Junqueira**

Vistos.

JULIANA SCHWARTZ DAL PIVA ajuizou AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de FREDERICK WASSEF, alegando, em síntese, que, desde 2018, a autora faz a cobertura jornalística de candidatos à Presidência da República e conseqüentemente do exercício do mandato do Presidente eleito, Sr. Jair Bolsonaro.

Em seguida, alega que em julho de 2021, a requerente lançou uma reportagem investigativa no formato de Podcast, com o título "A vida secreta de Jair". Aduz que tal investigação jornalística resultou em 08 matérias, sendo uma delas sobre o assunto: "*Ex-cunhada implica Jair – Gravação inéditas apontam envolvimento direto de Bolsonaro no esquema de entrega de salários de assessores*".

A partir da investigação, em 01/07/2021, a requerente entrou em contato com o requerido pelo aplicativo de mensagens "WhatsApp" para apurar informações e para pedir que ele representasse o Presidente da República, a parte acusada de corrupção. O réu apenas respondeu à solicitação com a mensagem: "qual o prazo?", o que fez a autora entender que houve aceitação do pedido. Então, a requerente responde com o briefing da entrevista.

Em seguida, o requerido retorna à requerente por ligação. Nesse momento, a autora aponta as informações de gravação de Andrea Siqueira Valle, ex-cunhada do Presidente da República. Em resposta, o Réu nega as ilegalidades alegadas nas gravações.

Tais alegações foram publicadas na matéria do Portal UOL, segundo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

a autora.

A requerente completa que após o lançamento do podcast "A vida de Jair", no dia 06/07/2021, o requerido manda-lhe a mensagem que enseja todos os pedidos da presente demanda, em 07/07/2021.

A autora assevera que a referida mensagem extrapolou os limites profissionais entre as partes, contendo veladas ameaças. Também, alega que o conteúdo da mensagem provoca na requerente constrangimento, preocupação e medo. Por fim, argumenta que o réu questiona grosseiramente a sua sexualidade.

Assim, a autora defende que a mensagem escrita pelo réu teve a finalidade de provocar temor a ela, de modo a cercear seu direito de liberdade de imprensa e liberdade de expressão.

Diante disso, a autora alega que se viu sem opções a não ser publicar a mensagem.

Nessa toada, a autora protesta pelo seu direito à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa e do direito ao acesso à informação, calcando-se nos artigos 5º, incisos IV, V, X, XLI e 220, §1º e §2º da CF/88.

Posto isso, a autora defende a configuração do dano moral, uma vez que a mensagem possuía um forte teor intimidatório com fins de constrangê-la e intimidá-la no âmbito de sua profissão. Alega que desde o ocorrido, realiza acompanhamento psicológico para lidar com os traumas que teve.

Portanto, a autora baseia seu pedido nos artigos 186 e 927 do CC, pois o dano está ligado à ética e postura profissional da autora.

Haja vista o exposto, a autora requer: (i) que seja determinada ao réu a obrigatoriedade de realizar retratação pública à autora em relação às ofensas dirigidas pelo réu à autora que maculam sua ética profissional; (ii) Que seja determinado ao Réu se abster de, por qualquer meio, contatar a autora para intimidá-la ou ofender, macular ou constranger sua honra e reputação profissional; (iii) que seja declarado o réu impedido de imputar à autora a prática de espalhamento de *fake news* e desinformação; (iv) a condenação do réu à pagar a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 20.000,00 a ser revertido ao projeto Favela em Pauta.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Dá valor à causa em R\$ 20.000,00. Juntou documentos (fls. 41/343).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação com reconvenção de fls. 348/399, alegando, em síntese, que a autora teria divulgado a mensagem em questão para prejudicar a imagem do réu, se passar por vítima ardilosamente e fazer propaganda de seu nome e de seu podcast.

O requerido alega que não há caráter intimidador nas palavras escritas por ele, o que se comprova com as próprias palavras da autora ao dizer que a mensagem é introduzida com tom de "bravata e constrangimento".

Ademais, sobre o trecho da mensagem que a autora alega ter sido intimidador, o enfoque relacionando outros países tinha a finalidade de ressaltar a crítica do réu, no gozo de seu direito de se expressar. Além disso, dois dias após a divulgação pública da mensagem, o requerido foi a público dizer que estava disposto a pedir desculpas pelas perguntas que realizou, mas enfatizou que não tinha intenção de intimidar ou ofender a requerente.

Também, o requerido evidencia que a mensagem é autoexplicativa. Aduz que o teor do "sinônimo de mensagem" é o oposto do que a autora afirmou, pois trata-se de uma série de perguntas, seguidas de críticas e narrativas fáticas contra ditaduras comunistas, contra países comunistas que reprimem a imprensa livre e assassinam jornalistas, e todo cidadão que se manifestar contra o respectivo governo. Logo, ele defende o respeito à imprensa e aos jornalistas, e critica duramente os países comunistas que atacam a imprensa livre.

Assim, defende que a autora, com má-fé, tirou de contexto dois trechos da mensagem e tentou transformá-las em ameaça.

Em seguida, o réu argumenta que a autora cometeu duas condutas ilícitas, sendo elas: divulgar a mensagem encaminhada via "WhatsApp", sem autorização do requerido e atribuir ao requerido ato ilícito inexistente, a fim de alcançar audiência para o seu trabalho jornalístico.

No mérito, o requerido defende a utilização de expressões com viés mais contundente (ou mesmo agressivo) em conversa privada, por meio de aplicativo de mensagens instantâneas, em contexto de animosidade decorrente de posições políticas, apesar de reprovável, não representa ato ilícito, nem gera, por si só, sofrimento psíquico extraordinário, caracterizador de lesão extrapatrimonial indenizável.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Isso, porque, ao requerido, assim como a qualquer cidadão, é garantido o direito de se expressar, ainda que de maneira contundente e exagerada, não há como considerar qualquer ilícito praticado por suas palavras acaloradas.

Outrossim, o requerido alega ser descabida a alegação de que teria imputado à requerente a característica de difusora de *fake news*. Ao contrário, o requerido teria apenas exercido seu direito de resposta e se defendido da injusta acusação.

Ademais, o réu assevera que a autora não sofreu prejuízos, pois continuou a gozar do seu prestígio profissional, exercendo normalmente suas funções. E, por fim, pugna pela improcedência da indenização por dano moral, já que se faz certa a ausência de dano sofrido pela requerente.

Já em sede de reconvenção (fls. 375), o réu reconvinde solicita a indenização por danos morais no montante de 20 salários mínimos, (R\$ 24.240,00).

Fundamenta seu pedido na divulgação não consentida de mensagem criptografada enviada por meio do aplicativo "WhatsApp", de modo que a privacidade do requerido foi violada. Além disso, assevera que lhe foi imputado um ilícito não existente, fazendo-se necessária a retratação.

Por fim, pugna pela improcedência da ação principal e pela procedência da reconvenção.

Dá valor à causa em R\$ 24.240,00. Juntou documentos (fls. 401/481).

A autora manifestou-se em réplica à contestação e apresentou contestação à reconvenção (fls. 495/511). Alega que somente divulgou a mensagem a fim de se defender e argumenta que não houve abuso da liberdade de imprensa. Ademais, adiciona que o réu ultrapassou os limites de sua liberdade de expressão. Por fim, pugna pela inexistência de danos morais ao réu reconvinde.

### **É O RELATÓRIO.**

### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

De início, é de todo desnecessária a dilação probatória e admissível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Diante das alegações das partes, as questões controvertidas estão suficientemente esclarecidas pela prova documental



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

constante dos autos, não demandando a produção de prova pericial, nem testemunhal. Não existe qualquer fato concreto e determinado a exigir outras provas, além da documental constante dos autos. Isto porque a prova documental produzida basta para dirimir a matéria fática objeto das alegações.

Frente às questões probatórias dirimidas, decido sobre as demais pretensões.

No mérito a ação é parcialmente procedente, senão vejamos.

Cuida-se de ação cominatória c/c indenização por danos morais, na qual pretende a autora (i) que o réu seja obrigado a realizar retratação pública em relação às ofensas dirigidas pelo réu à autora que maculam sua ética profissional; (ii) que seja determinado ao réu se abster de, por qualquer meio, contatar a autora para intimidá-la ou ofender, macular ou constranger sua honra e reputação profissional; (iii) que seja declarado o réu impedido de imputar à autora a prática de espalhamento de fake news e desinformação; (iv) a condenação do réu à pagar a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 20.000,00 a ser revertido ao projeto Favela em Pauta.

Restou incontroverso que as partes mantiveram contato para conversar sobre o projeto da autora “A vida secreta de Jair” e que a mensagem que enseja a lide em questão foi enviada pelo réu à autora pelo aplicativo de mensagens “WhatsApp” após o lançamento do podcast supra mencionado.

A controvérsia cinge-se nos seguintes pontos: (i) se há configuração de dano moral; (ii) se o réu deve retratar-se publicamente perante a autora; (iii) se o réu deve ser impedido de imputar à autora a prática de espalhamento de *fake news* e desinformação e (iv) se o réu deve abster-se de contatar a autora para constrangê-la ou intimidá-la frente a sua atuação profissional e honra.

De antemão, importante ressaltar como o ilustre Carlos Roberto Gonçalves conceitua o dano moral: “*dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.*” (In: Gonçalves, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 4 - responsabilidade civil.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**(16th edição). Editora Saraiva, 2021.)**

Diante disso, eis a mensagem na íntegra que o réu enviou à autora:

*"Querida te entrevistar. Você é socialista ?? Comunista ????? Soldada da esquerda brava ??? E daquelas comunistas gauchas guerreira ??? Você acredita mesmo que este sistema político é bom para a sociedade e as pessoas ????? Por que você não vai realizar seu sonho comunista em Cuba, Venezuela, Argentina ou Coreia do Norte ??? Por que não se muda para a grande China comunista e vá tentar exercer sua profissão por lá ????? Faça lá o que você faz aqui no seu trabalho, para ver o que o maravilhoso sistema político que você tanto ama faria com você. Lá na China você desaparecerá e não iriam nem encontrar o seu corpo. O mesmo ocorre na Venezuela, Cuba e outros paraísos comunistas.*

*Então pergunto a você, por que faz o que faz com quem tenta livrar o Brasil da maldita esquerda ??? Você teve este mesmo empenho e obsessão com aqueles da esquerda que desviaram BILHÕES DE DÓLARES através de mil esquemas fraudulentos ??? A parte de seu amor pelo comunismo, você vai continuar atendendo os pedidos de sua parceira/chefa para me atacar sem parar. Ela te paga ??? Ou é só muito amor por ela ??? Vocês estão namorando ????? Se eu financiar todos os custos de viagem para Caracas na Venezuela, você iria para lá fazer umas matérias sobre o que está acontecendo lá ??? Se eu te comprar um belo imóvel por lá, você moraria lá para realizar seu sonho comunista ????? Por que não experimenta primeiro na sua pele o que é a esquerda, para depois lutar tanto para atingir o Presidente de seu País e trazer o comunismo para o meu amado Brasil. Você é inimiga da pátria e do Brasil. Você sabia que após o fim da 2ª guerra mundial o mundo foi dividido em 2 blocos ??? Esquerda e direita ?? Capitalismo e Comunismo ??? Luz e trevas ????? Você sabia que a maldita esquerda falhou em metade do planeta terra ??? Em todos os países e culturas em que se instalou ??? E que ao contrário do comunismo, o capitalismo deu certo em todos os países e sistemas ??? Então por que você luta fanaticamente com suas matérias direcionadas e distorcidas da verdade para induzir em erro o público ??? A esquerda te paga ??? Você está feliz e realizada por atacar e tentar destruir o Presidente do Brasil, sua família e seu advogado ??????"*

Primeiramente, a Constituição, ápice do ordenamento jurídico contém em seus dispositivos as garantias de direitos mínimos da vida humana. Sua principal tarefa é garantir ao indivíduo os meios sociais necessários para um desenvolvimento digno e sadio. Em seu corpo, a *Lex Mater*, elenca os direitos e garantias mais fundamentais ao homem, ponderando o





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

indiscutível dever do Estado de propiciar efetividade e eficácia a tais garantias.

Fixadas tais premissas, infere-se pela necessidade de dar efetividade a tais postulados, não bastando o mero existir, pois tal fato seria letra morta, e sim o somatório do estatuído na Carta Magna acrescido do auto aplicabilidade dos direitos fundamentais, que devem, e podem, ser exigidos de pronto por qualquer pessoa.

Neste contexto, é de clareza solar a proteção dada por nossa Lei Maior à honra e à imagem, senão vejamos:

*Art. 5º (...) V é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano moral, material ou à imagem.*

*X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988, s.p)*

A preocupação constitucional em preservar a honra e a imagem do indivíduo é inquestionável, garantindo sua reparação quando maculadas ou indenizadas quando impossível for a restituição ao *status quo ante*, ou seja, a norma sustenta a reparação da ordem jurídica lesionada, seja ela por meio de uma indenização pecuniária, seja por outros meios satisfativos como por exemplo o direito de resposta.

É sabido, também, que o direito à livre manifestação do pensamento e o acesso à informação são previstos no art. 5º, da Constituição Federal, senão vejamos:

*Art. 5º, XIV/CF - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;(grifamos)*

*Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

*§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.*

*§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (grifamos)*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Diante disso, percebe-se que na maior parte da mensagem, o réu realizou perguntas expressando sua opinião acerca do sistema político comunista. Logo, não representou qualquer abuso, culposo ou doloso, na manifestação de pensamento, mas sim exercício regular de um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal.

Inclusive, não há qualquer intimidação à autora na parte em que o réu diz que se ela estivesse em um país que tenha o comunismo por ideologia predominante em seu governo, desapareceria se fizesse, profissionalmente, o mesmo que faz no Brasil. Isso, pois o réu exerce seu direito de expressar sua opinião sobre determinados assuntos. E, em nenhum momento, fica implícito ou explícito que ele a ameaça, justamente por dizer, em seguida, que em território brasileiro não ocorre esse tipo de comportamento como nos demais países citados por ele. Logo, entende-se que o réu não pensa que a autora será perseguida por exercer sua profissão no Brasil.

O entendimento do E. TJSP não discrepa:

*Apelação – Ação de Indenização por Dano Moral – Sentença de improcedência – Insurgência da Autora – Divulgação, por meio de rede social, de crítica relativa a livro de autoria da requerente, no sentido de que a obra pode instigar crianças ao sexo - Manifestação da Ré que não guarda relação com o exercício de seu mandato de deputada federal – Palavras não protegidas pela imunidade material (CF, art. 53) – Precedentes do c. STF – Ausentes os pressupostos da responsabilidade civil no caso – Direito fundamental à liberdade de expressão (CF, art. 5º, IV e IX) – Conteúdo da mensagem que não excedeu os limites do exercício do direito de liberdade de manifestação (CC, art. 187) – Inexistência de palavras de baixo calão ou ofensivas - Não evidenciada ofensa a direito da personalidade da Autora – Mero aborrecimento – Ré que não pode ser responsabilizada por mensagens de terceiros em seu perfil, pois agiu dentro dos limites da razoabilidade - Dano moral inexistente – Ausente dever de indenizar – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1041490-81.2020.8.26.0002; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022)*

*Ação indenizatória por danos morais. Réu que em grupo de WhatsApp se manifesta sobre comportamento que reputou inadequado de ex-funcionário, integrante do grupo. Liberdade de expressão assegurada pelo direito positivo. Autor que, ademais, pode rebater a queixa por aquela mesma via. Inocorrência de ofensa à honra. Ação*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*improcedente. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1006591-16.2021.8.26.0554; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022).*

Contudo, ao questionar sobre a sexualidade da autora, nas exatas palavras: “*A parte de seu amor pelo comunismo, você vai continuar atendendo os pedidos de sua parceira/chefa para me atacar sem parar . Ela te paga ??? Ou é só muito amor por ela ??? Vocês estão namorando ????*”, o réu ultrapassa os limites do razoável no que se refere ao seu direito de liberdade de expressão. Trata-se de um assunto íntimo de cada pessoa, e ninguém tem o direito de questioná-lo ou torná-lo uma forma de ofensa.

Ademais, ao afirmar que a autora está induzindo o público à erro, novamente o réu não é razoável e causa constrangimento à autora. Além disso, macula a honra da requerente.

A jurisprudência do E. TJSP assim também entende:

*Ação de indenização por dano moral. Imputação de furto e ofensas veiculadas por correspondência eletrônica. Acusações graves e sem prova. Dano moral configurado. Indenização bem arbitrada em R\$3.000,00. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1030433-09.2020.8.26.0506; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2022; Data de Registro: 07/06/2022).*

A partir do exposto, há configuração de dano moral nos dois últimos pontos citados da mensagem enviada pelo réu à autora, pois restou comprovada a repercussão negativa das alegações em sua vida.

Porém, o valor indenizatório requerido R\$ 20.000,00 é exagerado em relação ao dano suportado, com o qual deve guardar estreita correlação (art. 944 do Código Civil), devendo ser readequado para que esteja em perfeita consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, buscando atingir aquilo que se idealiza como justiça. Sendo assim, fixo a quantia a ser indenizada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, não é o caso de impedir o réu de contatar a autora, pois isso seria limitar seu direito fundamental de se expressar, sendo de sua responsabilidade saber os limites desse direito e a partir de quando estará infringindo direitos da autora. No mesmo sentido,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

não se pode impedir o réu de imputar à autora a prática de espalhamento de *fake news* e desinformação.

No âmbito da retratação pública, o réu não tem o dever de se retratar publicamente, já que a mensagem tinha sido enviada privativamente à autora, sendo dela a responsabilidade de divulgação do inteiro teor na mídia e todas as consequências decorrente de tal ato.

Assim entende o E. TJSP:

*APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL. Agressões verbais por intermédio de aplicativo de mensagens. Ausência de prova da intenção de propagação daquele conteúdo. Meros aborrecimentos da vida cotidiana. Fatos insuficientes para macular a honra da autora. Ausência do encarte típico no art. 186 do Cód. Civil. Danos morais não configurados. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1059998-38.2021.8.26.0100; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2022; Data de Registro: 07/06/2022)*

Passo a decidir sobre a reconvenção.

O réu reconvinte requer a indenização por dano moral no montante de 20 salários mínimos por parte da autora reconvinda. A controvérsia cinge-se, então, no questionamento se houve ou não dano moral configurado pela divulgação da mensagem ensejadora da lide por parte da requerente na mídia.

No mérito a ação é procedente, senão vejamos.

É ilícita a publicação não autorizada da mensagem, não o seu envio a determinada pessoa em particular. Isso porque as comunicações entre particulares são sigilosas.

Neste sentido, menciono o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*PUBLICIZAÇÃO DE MENSAGENS ENVIADAS VIA WHATSAPP. ILICITUDE. QUEBRA DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA E VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. JULGAMENTO: CPC/2015. 1. Ação de reparação de danos morais ajuizada em 29/10/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 10/08/2020 e atribuído ao gabinete em 17/11/2020. 2. O propósito recursal consiste em decidir, além da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, acerca do ônus da prova e se a divulgação pública de mensagens trocadas via WhatsApp caracteriza ato ilícito apto a ensejar a responsabilização por eventuais danos decorrentes da publicização. 3. O inconformismo relativo ao cerceamento de defesa encontra óbice no enunciado da Súmula 284/STF, devido à ausência de indicação do dispositivo legal supostamente violado. 4. A ausência de decisão acerca de dispositivo legal indicado como violado impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ). 5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação ao art. 489 do CPC/2015. 6. O art. 373, incisos I e II, do CPC/2015 define a distribuição fixa do ônus da prova, de modo que ao autor incumbe provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Aplicando-se tal norma à espécie, tem-se que ao autor (recorrido) cabia comprovar a divulgação indevida das mensagens trocadas no grupo de WhatsApp e, segundo as instâncias de origem, desse ônus se desincumbiu. 7. O sigilo das comunicações é corolário da liberdade de expressão e, em última análise, visa a resguardar o direito à intimidade e à privacidade, consagrados nos planos constitucional (art. 5º, X, da CF/88) e infraconstitucional (arts. 20 e 21 do CC/02). No passado recente, não se cogitava de outras formas de comunicação que não pelo tradicional método das ligações telefônicas. Com o passar dos anos, no entanto, desenvolveu-se a tecnologia digital, o que culminou na criação da internet e, mais recentemente, da rede social WhatsApp, o qual permite a comunicação instantânea entre pessoas localizadas em qualquer lugar do mundo. Nesse cenário, é certo que não só as conversas realizadas via ligação telefônica, como também aquelas travadas através do WhatsApp são resguardadas pelo sigilo das comunicações. Em consequência, terceiros somente podem ter acesso às conversas de WhatsApp mediante consentimento dos participantes ou autorização judicial. 8. Nas hipóteses que em que o conteúdo das conversas enviadas via WhatsApp possa, em tese, interessar a terceiros, haverá um conflito entre a privacidade e a liberdade de informação, revelando-se necessária a realização de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*um juízo de ponderação. Nesse aspecto, há que se considerar que as mensagens eletrônicas estão protegidas pelo sigilo em razão de o seu conteúdo ser privado; isto é, restrito aos interlocutores. Ademais, é certo que ao enviar mensagem a determinado ou a determinados destinatários via WhatsApp, o emissor tem a expectativa de que ela não será lida por terceiros, quanto menos divulgada ao público, seja por meio de rede social ou da mídia. Assim, ao levar a conhecimento público conversa privada, além da quebra da confidencialidade, estará configurada a violação à legítima expectativa, bem como à privacidade e à intimidade do emissor, sendo possível a responsabilização daquele que procedeu à divulgação se configurado o dano. A ilicitude da exposição pública de mensagens privadas poderá ser descaracterizada, todavia, quando a exposição das mensagens tiver o propósito de resguardar um direito próprio do receptor. 9. Na espécie, o recorrente divulgou mensagens enviadas pelo recorrido em grupo do WhatsApp sem o objetivo de defender direito próprio, mas com a finalidade de expor as opiniões manifestadas pelo emissor. Segundo constataram as instâncias ordinárias, essa exposição causou danos ao recorrido, restando caracterizado o nexo de causalidade entre o ato ilícito perpetrado pelo recorrente e o prejuízo experimentado pela vítima. 10. Entre os acórdãos trazidos à colação não há similitude fática, elemento indispensável à demonstração da divergência, nos termos do art. 1029, §1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp n. 1.903.273/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021.)*

Assim, no caso apenas quem deu indevida publicidade à mensagem privada é responsável pelos danos sofridos pelo réu reconvinente, como toda a repercussão midiática em torno do seu nome, além de toda a exposição que sofreu.

A responsabilidade é apenas da destinatária que indevidamente publicou a mensagem recebida em caráter particular.

O E. TJSP assim decide:

*Responsabilidade civil. Dano moral. Divulgação de informações supostamente falsas relativas à gestão da autora como síndica na véspera de assembleia, via grupo de "Whatsapp". Mensagens postadas que não ultrapassaram os limites da crítica. Abuso da liberdade de expressão não verificado. Indenização indevida. Cerceamento de defesa incorrente. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1042682-83.2019.8.26.0002; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2021; Data de Registro: 24/11/2021)*

*Responsabilidade civil. Ação indenizatória por danos morais. Sentença de improcedência da ação e parcial procedência da reconvenção. Apelo do autor. Ofensas proferidas contra o autor pela síndica corré em grupo do WhatsApp em mensagem encaminhada aos condôminos do prédio. Ofensa à imagem e à honra do autor. Corré que não nega a prática do ato. Dano moral configurado. Fixação em R\$5.000,00. Corréu, autor da mensagem ofensiva que não a encaminhou ao ofendido ou ao grupo de condomínio. Mensagem de WhatsApp que foi publicada pela destinatária da mensagem. Responsabilidade pelos danos que é da destinatária que indevidamente publicou a mensagem recebida em caráter particular, violando o sigilo dessa mensagem. Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001344-64.2020.8.26.0562; Relator (a): Morais Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022)*

Portanto, há a configuração de danos morais.

A exposição desnecessária e negativa do réu reconvinte foi devidamente comprovada, pois a autora tornou pública uma mensagem sigilosa enviada por um aplicativo de mensagens criptografadas.

Porém, o valor indenizatório requerido de 20 salários mínimos é exagerado em relação ao dano suportado, com o qual deve guardar estreita correlação (art. 944 do Código Civil), devendo ser readequado para que esteja em perfeita consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, buscando atingir aquilo que se idealiza como justiça. Sendo assim, fixo a quantia a ser indenizada em R\$ 10.000,00, com juros a contar do dia em que a mensagem foi divulgada publicamente e correção monetária a partir da prolação desta sentença.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda proposta por JULIANA SCHWARTZ DAL PIVA em face de FREDERICK WASSEF, para o exato fim de condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, quantia corrigida pela Tabela Prática do E. TJSP desde o arbitramento, bem como acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, mas em maior parte da





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

autora, que sucumbiu em mais de um pedido, cada parte pagará suas custas e despesas processuais, condenando ainda a autora ao pagamento de 70% de honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, com espeque no artigo 85, parágrafos 2º do CPC. Ainda condeno a parte ré ao pagamento de 30 % de honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, com espeque no artigo 85, parágrafos 2º e artigo 86, ambos do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a reconvenção proposta por FREDERICK WASSEF em face de JULIANA SCHWARTZ DAL PIVA, para o exato fim de condenar a autora reconvenida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, quantia corrigida pela Tabela Prática do E. TJSP desde o arbitramento, bem como acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Tendo em vista a sucumbência da autora no pleito reconvenicional, a mesma pagará as custas e despesas processuais e ainda os honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, com espeque no artigo 85, parágrafos 2º do CPC, incidindo a Súmula 326 do STJ.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil. Para fins de recurso, deverá ser recolhido o preparo, no importe de 4% sobre o valor da condenação, se houver, ou, caso não haja, ou não seja possível desde logo apurar o montante, sobre o valor atualizado da causa.

P.I.C.

São Paulo, 09 de junho de 2022.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**